ILUSTRÍSSIMO SENHOR **PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 202

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-013/ 2025

SALVEARME VIGILANCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.647.955/0001-64, com sede na Rua Alto Alegre, 10, CEP: 62.160-000, Distrito de Araquém, Coreaú-CE, neste ato representada por seu sócio administrador ANDERSON PORTELA DE LIMA, brasileiro, solteiro, empresário, solidariamente responsável, residente na Rua do Grupo, S/N, Distrito de Araquém, Coreaú-CE, RESPEITOSAMENTE,

SOLICITAÇÃO DE RECURSO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/ 2025

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabeleceu o pregoeiro, foi aberto prazo de recurso de 2h a partir das 10:10h, tendo então até o horário de 12:10h para apresentação deste documento.

Sendo protocolada esta IMPUGNAÇÃO nesta data, faz-se perfeitamente TEMPESTIVO.

DA APRESENTAÇÃO DOS FATOS

O Município de Ipueiras apresentou o edital do Pregão Eletrônico no 002/ 2025, contendo o OBJETO e ITEM do Termo de Referência:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ARBITRAGENS DE DIVERSAS MODALIDADES, INCLUINDO GANDULAS E EQUIPE DE SEGURANÇA, PARA DIVERSOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS PROMOVIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS

No item LOTE - 04 COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA do TERMO DE REFERÊNCIA:

> *(CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ARBITRAGENS DE DIVERSAS MODALIDADES, INCLUINDO GANDULAS E EQUIPE DE SEGURANÇA, PARA DIVERSOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS PROMOVIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICIPIO DE IPUEIRAS)*

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém um erro substancial, que atenta contra sua regularidade. Trata-se da ausência de SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS conforme as exigências na LEI e NORMAS vigentes.

DAS LEIS E NORMAS

Decreto Federal nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no

> *Art. 17, o seguinte:*
> *Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos; III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital; V – verificar e julgar as condições de habilitação; VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*

A Lei no 14.133/21, estabelece sobre os princípios:

> *Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;*

O Art. 62. da mesma lei:

> *Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira*

A Lei no 14.133/21, em seu Art. 67, instrui sobre a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional conforme segue:

> *II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [..]*
> *IV - prova do atendimento de requisitos previstos em LEI ESPECIAL, quando for o caso;*

Em relação à qualificação técnica das empresas licitantes, é dever da Administração aferir a experiência da Pessoa Jurídica, certificando-se que essa empresa executou, anteriormente, objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. A lei deu autonomia à Administração para definir as condições da contratação administrativa, ou seja, a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da

204

especificação de condições de execução, das condições de pagamento, entre outros, sendo essa competência discricionária.

O renomado jurista brasileiro, Dr. Marçal Justen Filho, é enfático ao citar que a Administração Pública possui autonomia para definir as condições da contratação administrativa, então trazemos um trecho da sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", na página 70:

> *"Por isso, **a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa**. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. " (Grifo nosso)*

Empresas do Ramo de SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA, são regidas no Brasil PRINCIPALMENTE pelas LEIS e NORMAS:
- Lei n° 14.967/2024 que Institui o Estatuto da Segurança Privada.
- Decreto nº 89.056/83, que regulamenta a Lei nº 7.102/83; e
- Portaria nº 18.045/2023 da Polícia Federal, que disciplina as atividades de segurança privada e regula a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros.

DESTACAMOS OS FATOS RELEVANTES:

> ***Lei n° 14.967/2024***
> *Art. 2º Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e dos condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em proveito próprio, com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.*
> *Parágrafo único. **É vedada a prestação de serviços de segurança privada de forma cooperada ou autônoma.***
>
> *Art. 4º A **prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal**, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 40.*
>
> *Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:*
> *II – segurança de eventos em espaços de uso comum do povo;*
> *§ 5º A Polícia Federal, nas hipóteses por ela definidas, e a autoridade local competente **deverão ser informadas acerca da utilização de serviço de segurança privada nos locais mencionados no inciso II do caput.***
>
> *Art. 8º A empresa de serviço de segurança privada contratada para prestação de serviços nos eventos que, por sua magnitude e por sua complexidade, mereçam*

205

planejamento específico e detalhado, definidos em regulamento, deverá apresentar previamente projeto de segurança à autoridade local competente.
Parágrafo único. O projeto de segurança a que se refere o caput deste artigo deverá conter, entre outras exigências previstas em regulamento:
I – público estimado;
II – descrição da quantidade e da disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do evento;
III – análise de risco, que considerará:
a) tipo de evento e público-alvo;
b) localização;
c) pontos de entrada, saída e circulação do público;
d) dispositivos de segurança existentes.

Art. 9º Nos eventos realizados em estádios, ginásios e locais similares, poderá ser utilizado o serviço de segurança privada, em complemento e com integração à atividade dos órgãos de segurança pública.

Art. 10. As empresas de segurança privada poderão prestar serviços ligados à atividade de bombeiro civil, desenvolvida por profissionais capacitados, nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, vedado o exercício simultâneo das funções de vigilância e de prevenção e combate a incêndios pelo mesmo profissional.

Art. 13. São prestadores de serviço de segurança privada:
I – as empresas de serviço de segurança privada que prestam os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI e XII do caput do art. 5º desta Lei;

Art. 40. **No âmbito da segurança privada, compete à Polícia Federal:**
I – conceder autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada;

Portaria No 18.045, DE 17 DE ABRIL DE 2023
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1o Disciplinar as atividades de segurança privada, armada e DESARMADA, desenvolvidas por EMPRESAS ESPECIALIZADAS, por empresas que possuem serviço orgânico de segurança e por vigilantes que atuam nas empresas especializadas e nas empresas que possuem serviço orgânico de segurança, bem como regular a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros.
§ 1o As atividades de segurança privada são:
I - autorizadas, controladas e fiscalizadas pela Polícia Federal; e
II - complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

§ 2o A política de segurança privada envolve a administração pública e as classes patronal e laboral, observados os seguintes objetivos:
I - dignidade da pessoa humana;
II - segurança dos cidadãos;

206

III - prevenção de eventos danosos e diminuição de seus efeitos;
IV - aprimoramento técnico dos vigilantes; e
V - estímulo ao crescimento das empresas que atuam no setor de segurança privada.

CAPÍTULO III DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS
Seção I Da Vigilância Patrimonial Subseção I Dos Requisitos de Autorização
Art. 4o O exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, publicado no Diário Oficial da União, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos.

Conforme demonstrado, é EXIGÊNCIA, que o edital, solicite a AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELA **POLÍCIA FEDERAL DEVIDAMENTE PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO** – D.O.U.. E conforme o inciso IV do § 2o, Art. 186 da Portaria supra, bem como a empresa vencedora tenha o referido documento, o **CONTRATANTE poderá, inclusive, ser responsabilizado pela execução de serviços NÃO AUTORIZADOS**.

O SINDICATO da categoria, nas suas atribuições e através do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT 2023/2024, processo número 10263.100479/2023-41, estabelece na Cláusula 22 da **"Obrigatoriedade de constar na Carteira de Trabalho e Previdência Social a função VIGILANTE, sendo vedado o registro como vigia ou qualquer outra expressão que descaracterize a função do vigilante."**

Com base na Portaria 397/2002, foi instituída a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, que retrata a realidade das profissões do mercado de trabalho brasileiro, ao qual, o VIGILANTE possui o código 5173-30 que estabelece:

Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.

Neste sentido, é inerente que as Empresas do Segmento necessitam observar atentamente ao acordo, assim como em reiterados processos licitatórios a Administração Pública ao exigir planilha de custos e formação de preços, solicitam a cópia da ACT vigente. Portanto, a **Administração Pública ao fazer tal observação, reconhece que a categoria deve seguir as normas e diretrizes do SINDICATO da categoria e todas as leis e normas citadas até então, trabalham em conjunto para a autorização e fiscalização da categoria.**

Perceba, que o **VIGILANTE necessita de CNV e Curso de Formação/Reciclagem, além de certidões necessárias para possuir autorização da Polícia Federal para exercer a função.** O documento apresentado pelo profissional é:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
CGCSP – COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

15/02/2024

DECLARAÇÃO DE TIPO E SITUAÇÃO DE PESSOA

Tipo : VIGILANTE
Situação : ATIVO
CPF
Nome
UF de Residência : SC
Possui cadastro biométrico junto à Polícia Federal : NÃO
Numero RIC : -

Habilitações :
FORMAÇÃO DE VIGILANTES

Data de Validade da CNV : 14/11/2025
Data de Validade da Formação/Reciclagem : 30/09/2025

OBS : O exercício da atividade de vigilante só pode se dar por meio de empresa de segurança privada devidamente autorizada pela Polícia Federal, sendo proibido o trabalho de forma autônoma.

DESTACAMOS, que o próprio documento apresentado pelo VIGILANTE, contém a observação: **O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE SÓ PODE SE DAR POR MEIO DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELA POLÍCIA FEDERAL, SENDO PROIBIDO O TRABALHO DE FORMA AUTÔNOMA.**

Tal vício, **além de prejudicar os licitantes, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que poderá não alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta.**

DAS CONSIDERAÇÕES

Além da LEGISLAÇÃO já apresentada, que é NOTORIAMENTE PROIBIDA a contratação de empresa sem a devida autorização de funcionamento, outras razões levam ao pedido.

É ONEROSO para as EMPRESAS ESPECIALIZADAS e DEVIDAMENTE AUTORIZADAS cumprir todas as exigências, pois devemos passar por RIGOROSOS PROCESSOS e PROCEDIMENTOS junto a Polícia Federal, com o intuito de adequar-se à legislação e manter a AUTORIZAÇÃO VIGENTE devido a renovação anual. Devemos garantir, além da capacidade técnica dos VIGILANTES, a dignidade do trabalho, a segurança para o cidadão e o contínuo aprimoramento e capacitação. A CONCORRÊNCIA torna-se DESLEAL no atendimento ao preço não fazendo as exigências necessárias. Ademais, o que assegura que as EMPRESAS do segmento atuem de forma ilibada, são as entidades FISCALIZADORAS, tanto ao referir-se respeitando os Acordos Coletivos de Trabalho firmados com os Sindicatos da Categoria para a dignidade e condições de trabalho do

VIGILANTE, quanto à fiscalização da atuação da LICITANTE e dos VIGILANTES pela Polícia Federal.

Usou-se em diversos processos licitatórios, tanto por LICITANTES, quanto em resposta a ESCLARECIMENTOS e IMPUGNAÇÕES pela Administração Pública, acórdãos e entendimentos jurídicos sobre quem deve ou não fiscalizar. **Caso a Administração Pública novamente utilizar destas teses, está permitindo que EMPRESAS sem o menor nível de fiscalização, nem pelo SINDICATO e nem pela POLÍCIA FEDERAL zelem pela segurança de pessoas e do patrimônio público, portanto, é de alto risco que empresas que não tenham CAPACIDADE e EXEQUIBILIDADE participem do objeto licitado.**

Estas "brechas" permitiram empresas de qualquer ramo de atividade, contratar quaisquer profissionais para garantir a Segurança, haja vista pregões sendo vencidos por EMPREITEIRAS DE MÃO DE OBRA, PINTURA, EVENTOS, e diversos outros ramos para o ITEM correspondente a este pedido de IMPUGNAÇÃO.

Citando novamente o inciso IV, no Art 67 da Lei 14.133/21, que menciona sobre LEI ESPECIAL, o Jurista Doutor Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", 12ª edição, na página 434, discorre sobre o tema:

> *"O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes" Grifos nossos.*

Depreende-se, portanto, que quando o **objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica**, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes, sendo que o exercício de determinadas atividades depende de cumprimento de regras técnicas.

Por conseguinte, também **é importante registrar que qualquer exigência deve guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, razão pela qual, o ato convocatório só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público apontado.**

IMPORTANTE mencionar, que em linhas gerais, o mercado possui diversas empresas que possuem a devida AUTORIZAÇÃO, ou seja, não há qualquer restrição ao caráter competitivo, preferências e distinções no Edital, o que denota não ocorrer restrição ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA. E as empresas que usam de qualquer meio, sendo que a lei é clara e cristalina, deveriam buscar a devida REGULARIZAÇÃO da sua atividade.

Reforçamos o nosso pedido, apresentando também o acórdão 1.225/2014-TCU-Plenário, o qual, o Excelentíssimo Ministro Aroldo Cedraz, proferiu em seu voto:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
209

"A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do "menor preço a qualquer custo". Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados. [...] Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada."

Outrossim, ao examinar o edital, a Administração Pública deve fazer também suas exigências técnicas, para garantir o melhor serviço para a população.

No item LOTE - 04 COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA do TERMO DE REFERÊNCIA:

(CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ARBITRAGENS DE DIVERSAS MODALIDADES, INCLUINDO GANDULAS E EQUIPE DE SEGURANÇA, PARA DIVERSOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS PROMOVIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS)

Com o referido texto, faz-se importante um questionamento: Como "*Equipe composta por integrantes desarmada, treinada, uniformizada e capacitada para execução de serviços*", se o presente edital permitir empresas consideradas NÃO AUTORIZADAS para o desempenho desta função, cuidarem do patrimônio mais importante, que é a VIDA dos servidores, crianças e familiares?

OUTRA CONSIDERAÇÃO QUE MERECE ATENÇÃO, é o §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

"... permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

DO PEDIDO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 210

Que seja aberto diligências para aferir se a empresa vencedora possui tal documentação:

- CERTIFICADO DE REGULARIDADE DA POLÍCIA FEDERAL DEVIDAMENTE PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO; e
- DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE EXPEDIDA PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

Se NEGAR provimento, **gentilmente solicitamos que justifiquem a decisão com base em decisões posteriores a 17 de abril de 2023, data da vigência da Portaria 18.045/23 da POLÍCIA FEDERAL e do início da obrigatoriedade da Lei no 14.133/21, que foi em 1º de janeiro de 2024, assim como fundamentar conforme a nova lei de segurança privada, Lei nº 14.967/2024.**

O recurso não busca desmerecer ou apontar erros de profissionais ou da Administração Pública, e sim, trazer um meio justo de competição entre os LICITANTES que prezam pela QUALIDADE e adequaram-se às exigências das leis e normas, buscam a EXCELÊNCIA nos serviços prestados à POPULAÇÃO, SERVIDORES e a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Pedimos DEFERIMENTO.

Coreaú/CE, 17 de março de 2025.

SALVEARME VIGILANCIA LTDA:54647955000164

Assinado de forma digital por SALVEARME VIGILANCIA LTDA:54647955000164
Dados: 2025.03.17 11:34:44 -03'00'

SALVEARME VIGILÂNCIA LTDA